

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-043.387/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec.

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20); Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78); e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (04.174.523/0001-05).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CONTRATAÇÃO DE BANDAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM EMPRESA INTERMEDIÁRIA. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E AS DESPESAS DECLARADAS PELO CONVENIENTE AO TOMADOR DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO EVENTO CONFORME PACTUADO NO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, ex-presidente e ex-tesoureiro, respectivamente, do referido instituto, em face da impugnação total das despesas do Convênio 987/2007 (peça 12), cujo objeto consistia no incentivo ao turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “Festa de Pré-Reveillon de Jaqueira/PE”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 28/12/2007 a 5/8/2008. Os recursos foram liberados em 13/5/2008, mediante a Ordem Bancária 2008OB900357, e creditados na conta corrente da avença em 19/5/2008 (peça 61, p. 1).

3. A prestação de contas enviada ao MTur foi examinada por intermédio da Nota Técnica 285/2016 (peça 37), que reprovou a execução física do ajuste, com base na Nota Técnica de Reanálise 855/2013 (peça 36).

4. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório 142/2017 (peça 69), quanto a Secretaria Federal de Controle Interno (peça 71) concluíram pelo prejuízo no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva e ao Iatec. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 72) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 74).

5. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE analisou o processo por meio da instrução inserta à peça 114, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“12. A instrução técnica anterior (peça 78) alvitrou a realização de diligência ao Ministério do Turismo, uma vez que não constavam nos autos cópias das fotografias. Além disso, propôs também a citação solidária dos responsáveis. A proposta mereceu acolhimento da técnica (peças 78-79).

13. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro Relator e subdelegação de competência do titular da unidade técnica (peça 79), foram efetuadas as citações dos responsáveis, pelos expedientes indicados a seguir:

Ofício (/2019)	Peça	Destinatário	AR (peça)	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
1410	89	Anacleto Julião de Paula Crespo	98	22/4/2019		7/5/2019
1411	90		103	23/4/2019		8/5/2019
1412	91		105	Mudou-se		
1413	92	Pedro Ricardo da Silva	102	23/4/2019	13/5/2019	8/5/2019
1414	93		97	22/4/2019		7/5/2019
1415	94		107	Desconhecido		
1417	85	Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec	96	22/4/2019		7/5/2019
1418	86		106	Desconhecido		
1419	87		108	Ausente		
1420	88		101	23/4/2019		8/5/2019

14. O Ofício 1.680/2019 (peça 84), de diligência ao Ministério do Turismo, foi respondido por meio da peça 113.

15. Do quadro acima, verifica-se que somente o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou alegações de defesa (peça 111), tendo os demais responsáveis permanecidos inertes.

16. A mencionada instrução de peça 78 alvitrou a citação solidária dos responsáveis nos seguintes termos:

‘I) citar solidariamente o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de presidente, e o Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro e diretor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
100.000,00	19/5/2008	Débito

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), por meio do Convênio 987/2007 (Siafi 622698, peças 12; 69, p. 1.

(...)

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), presidente do referido instituto e signatário do termo de convênio e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), tesoureiro e diretor do referido instituto e signatário do termo de convênio;

Condutas:

1) não comprovar por meio de imagens (fotografias ou filmagens ou outros meios de prova como material de divulgação pós-evento) a apresentação das bandas, programadas no plano de trabalho do Convênio 987/2007, ficando pendente a comprovação da execução física no montante R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a parte federal, consoante se detalha a seguir:

- a) Banda Feras - R\$ 30.000,00;
- b) Banda Raios do Forró - R\$ 30.000,00;
- c) Banda Circuito Musical - R\$ 20.000,00;
- d) Banda Sertanejos do Forró - R\$ 20.000,00;
- e) Banda Rabo de Saia - R\$ 7.000,00; e
- f) Juninho Saradão e Banda - R\$ 3.000,00;

2) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00.442460/0001-70) e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passíveis, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

3) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00.442460/0001-70) foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa contratada ou dos donos das bandas;

5) não demonstrar que os preços das bandas contratadas [por meio] da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00.442460/0001-70) são compatíveis com os de mercado, ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade, a jurisprudência do Tribunal e a Cláusula 9ª, §2º, item 'm', do Convênio 987/2007 (peça 12);

6) apresentar cópias da mesma NFS 31/2008 sem conter na sua descrição o número do convênio, e com assinaturas de ateste diferentes (peças 18, p. 1; peça 51, p. 6; peça 28); em uma cópia constam as assinaturas do Sr. Anacleto Julião (presidente da Iatec) e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (tesoureiro da Iatec) e em outra cópia constam as assinaturas destes e do Secretário de Finanças do Município de Jaqueira/PE, levando a crer que a referida nota fiscal foi utilizada para comprovação de pagamento junto à referida municipalidade também;

(...)

II) realizar diligência junto ao Ministério do Turismo para que encaminhe cópia das fotos já apresentadas pelo responsável, conforme mencionado na Nota Técnica de Reanálise 855/2013 (peça 36).'

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Anacleto Julião de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

(...)

22. (...) a citação do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF: 298.723.084-20) deu-se com o recebimento de próprio punho (AR de peça 103), ao passo que a citação do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec se deu em endereço constante na pesquisa de

endereços efetuada na peça 83, p. 1 (Rua Carneiro Mariz, nº 170 Aldeia - CEP 54792-200, Camaragibe - PE), recebida de próprio punho também pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (peça 101). Assim, restou comprovada a entrega dos ofícios citatórios aos responsáveis indicados, que, no entanto, permaneceram inertes.

Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva (peça 111)

23. O Sr. Pedro Ricardo da Silva, [por meio] de advogado (peça 111):

23.1. como preliminar, alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora desempenhasse a função de tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec, não foi o causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convênio em tela;

23.2. esclarece, inicialmente, que foi tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado Cidadania - Iatec até a data de 19/6/2009, quando, por divergência de entendimentos com os outros integrantes da diretoria, pediu exoneração, como se comprova com a cópia da certidão extraída perante o Cartório de Pessoas Jurídicas (peça 111, p. 14);

23.3. sustenta que, entre as atribuições do contestante à época em que fazia parte do Instituto Iatec, estava a administração das finanças do Instituto, não o cumprimento dos termos de convênio; tal atribuição era devida apenas ao presidente e, na sua ausência, ao vice-presidente, ou às pessoas por este designadas para acompanhar a execução dos convênios **in loco**;

23.4. [afirma ser] parte ilegítima para responder à presente demanda, visto que não possuía qualquer ingerência ou responsabilidade com a realização dos convênios firmados;

23.5. (...) requer, desde já, a extinção do julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade **ad causam**;

23.6. pontua que foi tesoureiro do Instituto Iatec e que este que realizava vários convênios com os municípios, Governo do Estado e União, inclusive com diversos Ministérios e Secretarias; todos os convênios eram assinados pelo Presidente do Instituto, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo;

23.7. esclarece que, como presidente do Instituto Iatec, o Sr. Anacleto responde civil e criminalmente por todos os atos praticados na administração do Instituto, conforme estatuto anexado (peça 111, p. 18-26);

23.8. [assevera que] em razão da responsabilidade objetiva do presidente, cabia a este determinar, sob sua supervisão, as pessoas que iriam realizar a execução de todos os convênios firmados e, após a execução de cada convênio, também era de responsabilidade do citado presidente fazer a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, inexistindo qualquer responsabilidade ou obrigação de prestação de contas por parte do contestante;

23.9. destaca que (...) sempre foi o presidente do Instituto a pessoa que realizava esta comprovação, uma vez que era [feita mediante] sistema informatizado, com senha específica;

23.10. dessa forma, conclui que apenas o presidente, Sr. Anacleto, teria condições de comprovar a realização do evento e, portanto deve ser o único responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação;

23.11. sustenta que constam no estatuto as responsabilidades exclusivas do presidente;

23.12. [aduz que] os convênios foram firmados pelo Sr. Anacleto, o qual possuía total autonomia para responder pelo Instituto, bem como para prestar contas da sua efetivação;

23.13. argui que inexistia qualquer responsabilidade do contestante;

23.14. argumenta que inexistem danos causados pelo contestante (...);

23.15. sustenta que resta comprovada a inexistência de culpa por parte do contestante, não havendo como prosperar o pedido inicial, de indenização, ou a alegação de danos causados pelo defendente;

23.16. **in fine**, requer que a preliminar seja acatada com a exclusão do contestante do polo passivo da presente TCE; caso não seja acatada, requer, no mérito, a improcedência da presente demanda administrativa em relação ao defendente.

Análise

24. Em síntese, o Sr. Pedro Ricardo da Silva, tesoureiro da Iatec à época dos fatos, restringiu suas alegações de defesa à preliminar de ilegitimidade passiva (peça 112) sob o argumento de que a responsabilidade pela gestão do convênio cabia exclusivamente ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, presidente do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania. Quanto ao mérito, em relação aos itens impugnados descritos no ofício de citação, o responsável nada ofereceu de argumentos em sua defesa.

25. Em relação à preliminar de ilegitimidade, observa-se, no entanto, que o Sr. Pedro Ricardo da Silva tinha ciência e participação direta na execução do convênio.

26. O Estatuto do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (peça 113, p. 86-87, microfilmado em 5/1/2007) define as atribuições do tesoureiro, **in verbis**:

‘Art. 20 - O Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Secretário Geral, um Vice-Secretário e um Tesoureiro.

(...)

§ 5º Compete ao Tesoureiro:

I. Administrar a sociedade em conjunto com o Presidente. Ao Tesoureiro são conferidos os poderes usuais da administração financeira;

II. Manter toda a documentação legal contábil da sociedade;

III. Entregar ao Conselho Fiscal os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, para que este proceda anualmente à tomada de contas do Conselho Diretor.

Art. 21 - A sociedade será administrada, em conjunto, pelo Presidente e pelo Tesoureiro e/ou pelo Secretário Geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos sociais.’

27. Assim, evidencia-se a participação do Sr. Pedro Ricardo da Silva em diversas fases da gestão do convênio, **v.g.**:

1) na celebração do convênio: peça 12, p. 1-10;

2) na apresentação da proposta de preços: peça 113, p. 223;

3) na carta de exclusividade: peças 19-20;

4) na emissão de declaração: peça 53, p. 1;

5) no atesto da nota fiscal de prestação de serviços: peça 35, p. 1;

6) nas cópias de emissão dos cheques e recibos: peça 17, p. 1-3.

28. Verifica-se, portanto, que o Sr. Pedro Ricardo da Silva, conforme previsão estatutária, teve participação ativa na execução administrativa e financeira do convênio.

29. Resta realizar a análise de mérito em relação aos outros dois responsáveis, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, que permaneceram silentes ao chamamento processual por meio de ofício de citação.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

(...)

33. Segundo o Plano de Trabalho aprovado (peça 62, p. 1), o Convênio tinha por objeto exclusivo a contratação de bandas, consoante detalhado a seguir:

- a) Banda Feras - R\$ 30.000,00;
- b) Banda Raios do Forró - R\$ 30.000,00;
- c) Banda Circuito Musical - R\$ 20.000,00;
- d) Banda Sertanejos do Forró - R\$ 20.000,00;
- e) Banda Rabo de Saia - R\$ 7.000,00; e
- f) Juninho Saradão e Banda - R\$ 3.000,00.

34. A instrução de peça 78 ponderou que não haviam sido inseridas nos autos cópias das filmagens nem fotografias do evento em apreciação, embora houvesse menção de fotografias na própria Nota Técnica de Reanálise 855/2013 (peça 36), não sendo possível, assim, a análise e a comprovação da apresentação das bandas.

35. Tendo em vista os princípios da prudência e da verdade material, a mencionada instrução alvitrou a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse as fotos mencionadas na Nota Técnica de Reanálise 855/2013 (peça 36). A instrução ressaltou que, como essas fotos já haviam sido apresentadas pelo responsável, não haveria prejuízo à defesa dos responsáveis de se fazer a diligência de forma concomitante à citação.

36. Por meio do expediente da peça 109, o MTur encaminhou cópia integral do processo do convênio em tela (peça 113).

37. As únicas fotos presentes na referida peça 113 constam nas p. 226-227 (escuras e ilegíveis) e p. 316-321 (coloridas). Na foto da p. 317, é possível comprovar o painel com a indicação da festa 'Pré-Reveillon de Jaqueira'. Contudo, em relação às bandas, somente é possível visualizar duas apresentações ao longe, não identificadas.

38. A instrução de peça 78 ponderou que não havia necessidade de comprovação da apresentação das atrações artísticas mediante fotografias. Haveria, no entanto, no caso de convênios anteriores a 2010, a faculdade de utilizar-se também dessa possibilidade adicional, caso os documentos acostados aos autos não fossem suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

(...)

39. O Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo apresentou, no sentido de comprovar a realização dos **shows**, declarações de suposto prefeito de Jaqueira/PE (peça 53), mas sem eficácia legal, uma vez que consta somente sua rubrica, sem autenticação cartorária, sem mesmo ter sido apostado seu nome, e dele próprio (peça 54), atestando a realização do evento intitulado 'Festa de Pré-Reveillon de Jaqueira/PE', com realização prevista para o período de 29 a 31/12/2007. Tais documentos são indícios de que o evento realmente ocorreu no referido município. Poderiam até ser aceitos como elementos de prova se pudesse ser comprovada, complementarmente, a correta execução financeira, o que não ocorreu no caso vertente. E no caso, verifica-se, ainda, a ausência de comprovação de que as atrações artísticas tenham recebido os cachês pelas apresentações.

40. Acrescente-se que cabe ao gestor de dinheiro público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos. Considera-se que deva ser glosada a execução física total conveniada, no valor de R\$ 110.000,00 (sendo R\$ 100.000,00 a parcela federal), por falta de comprovação nos autos de sua execução física, uma vez que o responsável não comprovou a apresentação das atrações artísticas no evento.

41. A contratação das bandas foi efetivada [por meio] da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70), [mediante] a modalidade de inexigibilidade de licitação, em 12/12/2007 (peça 33, p. 1), assinada pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, cujo aviso só foi publicado no DOEPE de 3/9/2009 (peça 34, p. 3). O contrato foi firmado em

17/12/2007 (peça 34, p. 45-5), antes da celebração do termo de convênio, que ocorreu em 28/12/2007, pelo Sr. Anacleto em nome do instituto.

42. Nota-se que não houve demonstração no feito de que os preços das bandas contratadas [por intermédio] da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00.442460/0001-70) são compatíveis com os de mercado, contrariando o princípio da razoabilidade, a jurisprudência do Tribunal e a Cláusula 9ª, § 2º, item ‘m’, do Convênio 987/2007 (peça 12), que estabelece que o conveniente deve apresentar:

‘m) mapa(s) de apuração(ões) de pesquisa de preço, demonstrando que contratou a(s) proposta(s) mais vantajosa(s);’

43. Não se encontra no processo o referido mapa que comprove que a proposta da empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. foi a mais vantajosa, ferindo-se os princípios da razoabilidade e da economicidade e o próprio termo da avença.

44. Consta-se que os recursos federais foram creditados na conta corrente específica em 19/5/2008, conforme extrato de peça 61, p. 1. Foram emitidos três cheques: 1º em 19/5/2008, mesma data do crédito da ordem bancária, no valor de R\$ 68.000,00; 2º em 21/5/2008, no valor de R\$ 32.000,00 e o 3º em 21/5/2008, no valor de R\$ 10.000,00, associados ao valor total da nota fiscal de serviços NFS 31, de 19/5/2008, de R\$ 110.000,00, emitida pela empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (peças 18, p. 1; 51, p. 6). Os respectivos recibos estão inseridos na peça 17, p. 1-3.

45. Da análise da documentação encaminhada pelo conveniente e inserida nos autos, verifica-se que a movimentação financeira foi realizada por cheques e que as cópias dos cheques (peças 17, p. 1-3) estão quase ilegíveis e não garantem que os recursos foram creditados na conta bancária de titularidade da contratada nem das bandas. Restou, dessa forma, quebrado o imprescindível nexo de causalidade entre a execução física do evento e a correspondente execução financeira na conta específica com os recursos federais repassados, o que pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

46. Ressalte-se que a referida NFS 31, inserida nas peças 18, p. 1; 51, p. 6, não especifica o número do convênio e contém as assinaturas do Sr. Anacleto Julião (presidente do Iatec) e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (tesoureiro do Iatec). A mesma NFS 31 está inserida também na peça 28, [em que] consta, além das assinaturas dos representantes do Iatec, a assinatura do Secretário de Finanças do Município de Jaqueira/PE, havendo a possibilidade de que a referida NFS possa ter sido utilizada para comprovação de pagamento junto à referida municipalidade também. Somente em uma das cópias está apostado o número do convênio, na parte superior e com letra diferente, e não na parte descritiva da NFS, havendo a possibilidade de ter sido colocado em xerocópia da nota fiscal, o que reforça a quebra do nexo de causalidade.

47. Em relação ao processo de inexigibilidade mencionado, não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas, mas somente cartas de exclusividade para dias específicos, dos seguintes artistas:

Atração artística	Cartas de Exclusividade (peça e p.)	Valor (R\$)
Banda Feras	7, p. 1	30.000,00
Banda Raios do Forró	6, p. 3	30.000,00
Banda Circuito Musical	6, p. 1	20.000,00
Banda Sertanejos do Forró	6, p. 2	20.000,00
Banda Rabo de Saia	19, p. 1	7.000,00
Juninho Saradão e Banda	7, p. 2	3.000,00
TOTAL		110.000,00

48. Da mesma forma, não constam nos autos os comprovantes de que os valores indicados a título de cachê tenham sido de fato recebidos pelas respectivas atrações artísticas.

49. No tocante à inexigibilidade de licitação, o entendimento do TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contêm esses vícios.

50. Na jurisprudência deste Tribunal, encontra-se consolidado o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

51. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’

(...)

53. Em sede de Consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênios, o TCU firmou o entendimento no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), respondendo ao consulente que:

‘9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.’

54. Embora o presente caso trate de uma entidade conveniente que é uma associação privada, da qual se exige apenas cotação prévia (que não foi comprovada sua realização nos autos, consoante detalhado nos parágrafos 29 e 30) de acordo com o art. 11 do Decreto 6.170/2007, o julgado mencionado pode ser aplicável, e dele se extrai o entendimento de que:

a) a contratação de artistas, via intermediário, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de contrato de exclusividade;

b) não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; e/ou iii. não registrados em cartório;

c) quando da não apresentação do contrato de exclusividade válido pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, para se considerar que há uma irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, dever-se-á verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

55. No caso vertente, observaram-se contratações de artistas/bandas, via intermediário, sem comprovação da exclusividade deste e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais.

56. Dessa forma, a empresa CRA Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 00,442460/0001-70) foi contratada como intermediária de bandas e das apresentações artísticas, não havendo prova de que pagou o cachê às bandas.

57. Outrossim, tendo contratado empresa intermediária, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que supostamente se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, não constam nos autos notas fiscais ou recibos ou outros documentos que comprovam o pagamento da empresa intermediária contratada às bandas/cantores.

58. Não há, assim, comprovação de que os valores do convênio foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

59. Feitas todas as considerações sobre a execução financeira, fica patente que não se comprovou a boa e regular utilização da totalidade dos recursos do convênio. Não se comprovou que os valores do ajuste pagos à empresa contratada foram repassados aos artistas que fizeram os **shows**, não foi comprovado nem que ela mesma recebeu os recursos. Todos esses fatos conjugados indicam a total ausência de nexo entre os recursos do ajuste e o evento realizado, com dano referente à quantia total do ajuste.

60. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos

bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-lei 200/1967 e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Esse é o teor dos Acórdãos 426/2010 - TCU - 1ª Câmara, 3.501/2010 - TCU - 2ª Câmara, 3.808/2010 - TCU - 2ª Câmara e 2.436/2009 - TCU - Plenário.

61. No caso em tela, não há evidências de que o evento tenha realmente ocorrido, assim como não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os documentos de despesas e a realização do evento com os recursos federais repassados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e o art. 30 da IN/STN 1/1997 e a jurisprudência predominante sobre o tema, conforme Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

62. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que foi efetivado o crédito dos recursos em 19/5/2008, tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data, sem que tenha sido ordenada a citação do responsável (em 28/3/2019; v. peça 80).

63. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (...).”

6. Diante do exposto, a Secex/TCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 114 a 116):

6.1. considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revéis o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania;

6.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Ricardo da Silva;

6.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva e do Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada:

Valor (R\$)	Data
100.000,00	19/5/2008

6.4. autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas;

6.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 117).

É o Relatório.